

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10240/001.588/91-13

SESSÃO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1992

ACÓRDÃO Nº 104-10.011

RECURSO Nº 72.729 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1987 e 1988

RECORRENTE - SILVACAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. em PORTO VELHO (RO)
R.C.G.

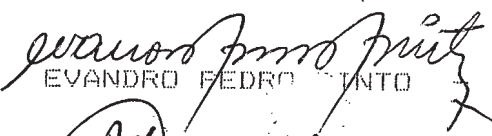
CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO
SOCIAL (PIS) - DEDUÇÃO DO IRPJ - DECORRÊNCIA
- Mantida a exigência do imposto de renda
pessoa jurídica no processo matriz, igual
solução deve ser dada no processo decorrente,
de exigência da contribuição do PIS/DEDUÇÃO.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SILVACAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

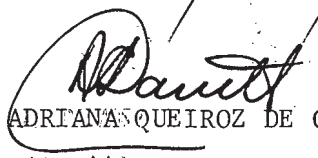
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

24 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CÉLIO SALLES BARBIERI
JUNIOR, MIGUEL RENDY, IRACI KAHAN e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro SÉRGIO SANTIAGO DA ROSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10240/001.588/91-13

RECURSO Nº: 72.729

ACÓRDÃO Nº: 104-10.011

RECORRENTE: SILVACAR LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA:

R E L A T Ó R I O

O litígio em exame decorre da apuração de omissão de receita, nos exercícios de 1987 e 1988 da empresa ora recorrente.

A decisão de primeiro grau no processo matriz foi mantida nesta Câmara, por decisão unânime consubstanciada no Acórdão nº 104-10.009, desta mesma data.

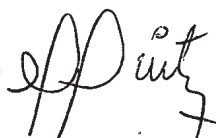
Discute-se, na espécie, a exigência da contribuição devida ao Programa de Integração Social - PIS, dedutível do imposto de renda devido pela pessoa jurídica.

Em sua impugnação sustenta a contribuinte que a tributação que lhe foi imposta no processo principal referente ao imposto de renda pessoa jurídica não procede, o mesmo acontecendo com relação ao procedimento em tela.

O r. veredito de primeiro grau, fundado na decisão prolatada no procedimento principal, julgou improcedente a impugnação.

No apelo voluntário interposto para este Conselho sustenta o sujeito passivo a improcedência da exigência decorrente da ação fiscal promovida no processo matriz e, por via de consequência, do crédito devido com relação ao PIS/DEDUÇÃO.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10240/001.588/91-13

ACÓRDÃO Nº: 104-10.011

V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator:

Conheço do recurso porque, além da sua inquestionável tempestividade, atende ele aos demais pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o procedimento administrativo fiscal.

Trata-se de procedimento relacionado com a denominada tributação reflexa, uma vez que ficou reconhecida, por decisão definitiva nesta esfera administrativa, a omissão de receita da recorrente.

Dessa forma, resulta indiscutível a legitimidade do crédito correspondente à contribuição devida ao Programa de Integração Social, passível de dedução do imposto de renda incidente sobre a pessoa jurídica que teve seus resultados alterados.

Não tendo sido apresentado qualquer novo fundamento de fato ou de direito, capaz de infirmar a validade da exigência em questão, voto pelo não provimento do recurso.

Brasília, em 17 de novembro de 1992


EVANDRO PEDRO PINTO

- RELATOR